



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) PROF JOSEMAR

### **PROJETO DE LEI Nº 301/2023**

**DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AS EMPRESAS QUE PRATIQUEM EXPLORAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA AO ESCRAVO E/OU EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado PROF JOSEMAR**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Exploração do trabalho em condição análoga à de escravo - é aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador preposto.

II - Exploração de trabalho infantil - é considerado exploração de trabalho infantil, o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecido no país, ou seja, 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Único - são condutas assim consideradas quando do trânsito em julgado administrativo do auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que houver identificado as suas ocorrências.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes sanções aplicáveis a empresas que pratiquem exploração de trabalho em condição análoga ao de escravo e/ou exploração de trabalho infantil no Estado do Rio de Janeiro:

I - no ato da autuação:

a) suspensão das licenças emitidas no âmbito da competência estadual necessárias para o funcionamento do estabelecimento;

b) suspensão do funcionamento por 180 dias;

II - em caso de trânsito em julgado:

a) cassação das Licenças estaduais necessárias para o funcionamento do estabelecimento envolvido direta ou indiretamente na prática da conduta que dispõe

essa lei;

b) cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas envolvidas direta ou indiretamente com exploração de trabalho infantil e/ou em condição análoga à de escravidão;

c) interdição do estabelecimento;

d) multa de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR's;

§ 1º - Em caso de absolvição administrativa, cessará a sanção referida na alínea a, inc. I do caput deste artigo.

Art. 3º - As sanções e demais dispositivos de que trata esta Lei devem ser estendidos a propriedades rurais.

Art. 4º. O cancelamento da inscrição previsto no inciso II do Art. 2º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. As restrições previstas no caput do presente artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do cancelamento.

Art 5º. Aos contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada, somente será concedida nova inscrição mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram o cancelamento da anterior e satisfeitas as obrigações delas decorrente.

Art. 6º - O procedimento administrativo necessário para o cancelamento de inscrição a que se refere esta Lei será estabelecido por meio de regulamentação.

Art. 7º - O Executivo Estadual celebrará convênios de cooperação técnica com a administração pública federal, com o objetivo de coletar dados sobre a utilização de trabalho em condição análoga à escrava e/ou exploração do trabalho infantil nas empresas em funcionamento no Estado.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a autuação das empresas infratoras caberão aos órgão do Executivo Estadual responsável pela execução das políticas de geração de emprego, trabalho e renda.

Art. 9º - A inobservância ao disposto nesta Lei pelos agentes públicos será considerada falta grave, sujeitando-os às penalidades previstas no Decreto-Lei Nº 220 De 18 De Julho De 1975.

Art. 10º - O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 01 de março de 2023

PROF. JOSEMAR  
Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

No mês de fevereiro de 2023, o país acompanhou em choque a notícia de que mais de 200 trabalhadores foram resgatados do alojamento de uma empresa que fornecia mão de obra para as vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi, Salton e outros produtores rurais da região.

No alojamento da referida empresa, localizada em Bento Gonçalves, na Serra do Rio Grande do Sul, os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes, castigos físicos e trabalho análogo à escravidão.

No Estado do Rio de Janeiro, o combate ao trabalho escravo contemporâneo mostra-se como um grande desafio, sobretudo em razão dos novos contornos assumidos pela prática, a exemplo da luta por justiça a Moïse Kabagambe, congolês assassinado em 2022, após exigir o pagamento de seu salário.

Portanto, trata-se de uma proposição fundamental, pois, apesar de o regime escravagista ter sido formalmente abolido no Brasil no final do século XIX, ainda vivemos em um ambiente de elevada impunidade e de significativa exploração desumana da força de trabalho em determinadas áreas.

Por meio da criação de sanções, busca-se auxiliar os órgãos competentes a efetivar o trabalho incansável em busca da promoção da dignidade humana e de combate à violação de direitos humanos no ambiente de trabalho.

O poder público Estadual precisa centrar seus esforços em contribuir para a erradicação dessas formas de exploração, especialmente a partir da fiscalização de propriedades e na repressão, por meio da punição administrativa e econômica de empregadores flagrados se utilizando dessa nefasta forma de exploração.

Posto isso, no intuito de modificarmos este quadro, contamos com o apoio desta Assembleia Legislativa.

### **LEGISLAÇÃO CITADA**